

LEI MUNICIPAL Nº 5387, DE 04/08/2026
PROJETO DE LEI Nº 5866, DE 03/08/2026

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 702, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1966, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, PARA DISPOR SOBRE A CONSERVAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE LOTES NÃO EDIFICADOS SITUADOS EM LOTEAMENTOS EM FASE DE IMPLANTAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU CONSOLIDAÇÃO URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 34-A à Lei Municipal nº 702, de 30 de novembro de 1966, com a seguinte redação:

“Art. 34-A. Nos loteamentos aprovados pelo Município e ainda em fase de implantação, comercialização ou consolidação urbana, os lotes não edificados deverão ser mantidos em adequadas condições de limpeza, capina, roçada, drenagem e livres de resíduos, entulhos, materiais ou objetos que possam favorecer a proliferação de vetores, animais nocivos ou peçonhentos, risco de incêndio ou degradação urbana.

§ 1º Consideram-se prioritariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas neste artigo:

I – o proprietário constante do Cadastro Imobiliário Municipal;

II – o compromissário comprador, cessionário, possuidor ou ocupante a qualquer título.

§ 2º Na ausência de atualização cadastral idônea, inexistindo elementos suficientes para identificação ou localização do responsável direto, ou não havendo comunicação formal da alienação do lote ao Município no prazo de 30 (trinta) dias, ou outro prazo definido em regulamento, poderá o loteador, empreendedor ou responsável pela implantação do loteamento ser chamado a regularizar a situação ou atender às notificações administrativas cabíveis.

§ 3º A medida prevista no § 2º deixará de ser aplicada:

I – com a regular atualização cadastral do lote perante o Município;

II – com a identificação inequívoca do responsável direto;

III – após o prazo de 5 (cinco) anos, contados do registro do loteamento, salvo se remanescer pendência cadastral atribuível ao empreendedor.

§ 4º A simples alegação de venda, promessa de compra e venda, cessão ou contrato particular não afasta os efeitos administrativos desta Lei sem a correspondente regularização cadastral.

§ 5º Persistindo a irregularidade, poderão ser adotadas pelo Município as providências administrativas previstas na legislação vigente, observado o devido processo legal.

§ 6º O atendimento da obrigação por qualquer interessado não impede eventual acerto de responsabilidades entre particulares, na forma da legislação aplicável.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo das demais normas sanitárias, ambientais, urbanísticas e tributárias vigentes.”

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos cadastrais, de fiscalização e de notificação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 04 de agosto de 2026.

AUTOR: VER. JULIANO CARLOS REIS

VER. PRESIDENTE LISANDRO JOSÉ MONTEIRO / VICE.PRESIDENTE VER^a. MARIA APARECIDA CERIZE RAMOS / VER. SECRETÁRIO LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

PRESIDENTE